



## **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 21 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa.

**ARMANDO HASHIMOTO**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 21 de julho de 2009, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

~~Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças.~~

Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, independentemente de parcelamento anterior, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças, atendidas as disposições desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 455/2013).*

Art. 2º Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados ou não, deverão firmar acordo de parcelamento separadamente, sendo que para os débitos ajuizados o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

Art. 3º O requerimento para parcelamento deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, mediante o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - se a dívida é de natureza imobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, escritura ou compromisso particular de venda e compra do imóvel ou contrato de cessão de direitos ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda



## **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**

qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;

II- se a dívida é de natureza mobiliária: cartão do CPF, cédula de identidade, comprovante de endereço, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual, cujo tributo será objeto de parcelamento;

III- o pedido de parcelamento poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica; e

~~IV- o parcelamento do débito não será objeto de reparcelamento no caso de não cumprimento do acordo, devendo, então, o débito remanescente ser remetido à execução fiscal.~~

IV – o parcelamento do débito só será objeto de reparcelamento, por uma única vez, mesmo no caso de não cumprimento do acordo anterior, mediante requerimento junto à Administração, quando atendido a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) em razão de desemprego do devedor devidamente comprovado;

b) por doença do devedor, cônjuge ou filhos, devidamente comprovada durante o parcelamento;

c) em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), deverá o devedor, obrigatoriamente,



## **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**

residir no imóvel gerador do tributo. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 455/2013).*

Art. 4º A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários advocatícios e encargos porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do parcelamento, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

~~§ 1º Os valores relativos às custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntos com a primeira parcela.~~



## **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**

§1º - Os valores relativos às custas judiciais deverão ser recolhidos integralmente, junto com a primeira parcela.

§2º - ( revogado)

§3º - O contribuinte poderá efetuar o parcelamento da seguinte forma:

I – Pessoa física:

a) em até 60 (sessenta) meses, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais);

b) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas acrescidas de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, e não poderão ser inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais).

II – Pessoa jurídica:

a) em até 60 (sessenta) meses, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

b) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas acrescidas de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, e não poderão ser inferiores a R\$1.000,00 (mil reais).

~~§4º - Os valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais poderão ser parcelados em até três vezes, mediante guia de recolhimento~~



## **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**

~~própria, com parcela mínima mensal no valor de R\$100,00 (cem reais). (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 455/2013).~~

§ 4º. Os valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais poderão ser parcelados em até vinte e quatro vezes, mediante guia de recolhimento própria, com parcela mínima mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (NR). (Nova redação dada pela Lei nº 471/2014).

~~§ 2º O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 60 (sessenta) vezes.~~

~~§ 2º O contribuinte poderá efetuar o parcelamento da seguinte forma:~~

~~I – se pessoa física:~~

~~a) em até 60 (sessenta) meses, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);~~

~~b) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas acrescidas de 0,5% de juros ao mês, e não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).~~

~~II – se pessoa jurídica:~~

~~a) em até 60 (sessenta) meses, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);~~

~~b) de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses, com parcelas acrescidas de 0,5% de juros ao mês, e não poderão ser inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Revogado pela Lei Complementar nº 455/2013).~~



## **Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista**

~~§ 3º A parcela não poderá ser inferior a:~~

~~I R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a pessoa física;~~

~~II R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;~~

~~III R\$ 500,00 (quinhentos reais) para demais pessoas jurídicas.  
(Revogado pela Lei Complementar nº 397/2010).~~

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo útil, no imediatamente seguinte.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10%, acrescida de juros de 1% ao mês.

Art. 7º O não pagamento de 03 (três) parcelas implicará no rompimento do acordo celebrado e a remessa do valor remanescente à execução fiscal.

Art. 8º O termo de acordo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.



## ***Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista***

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ARMANDO HASHIMOTO**

**Prefeito Municipal**

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

**Paulo Luiz Martinelli**

**Secretário.**